

IC - Inquérito Civil nº 06.2013.00002245-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça, neste ato representado pelo Promotor de Justiça **DANIEL PALADINO**, ora COMPROMITENTE, de um lado, **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS**, neste ato representado por seu Diretor Geral, Adir Faccio, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que também é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente (art. 82, inciso XII, da Lei Complementar 197/2000);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I);

CONSIDERANDO que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções

de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária (art. 7º do Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (art. 77 do Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que cabe ao Estado exercer, na forma da lei e na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços (art. 8º da Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO que as atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, quando forem prestadas de forma regionalizada, poderão ser exercidas por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços (art. 15, inciso II, da Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO o consórcio público firmado entre inúmeros municípios catarinenses, sob a forma de associação pública, objetivando a instituição da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, pessoa jurídica de direito público, cuja finalidade compreende a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, abrangidos os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que as leis municipais que autorizaram o ingresso dos municípios no consórcio público não previram, de forma expressa, a transferência do poder

regulamentador e fiscalizador dessas atividades à ARIS;

CONSIDERANDO que pelo exercício do poder de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico acima mencionados, instituiu-se, via Protocolo de Intenções, taxas de regulação e fiscalização, pagas mensalmente pelo prestador dos respectivos serviços à ARIS;

CONSIDERANDO que a ratificação do Protocolo de Intenções, por meio de lei municipal autorizativa do ingresso do município no consórcio público, sem prescrever qualquer cláusula de instituição de tributo, nem sua hipótese de incidência/base de cálculo, não é capaz de suprir a obrigatoriedade – de elaboração e aprovação de lei prévia e formal - estampada no inciso I, do art. 150 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que mesmo raciocínio repele a previsão contida no art. 20, VII, a, do Protocolo de Intenções alhures mencionado, que institui a competência da Assembleia Geral do Consórcio para aprovar a "alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico sugeridas pelo Conselho de Regulação", na medida em que tal definição deve ser exercida individualmente por cada Município integrante do Consórcio, ante a indelegabilidade da competência tributária;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 06.2013.00002245-5, no âmbito da 30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, destinado a apurar a legalidade da instituição e cobrança da taxa de regulação e fiscalização pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este termo tem como objeto fixar prazos para que a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS adeque a cobrança das taxas de regulação e fiscalização prevista no Protocolo de Intenções que instituiu a referida Agência aos ditames constitucionais e legais.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a consecução do objeto deste TERMO, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a **todos** os municípios que ingressaram no consórcio público, aderindo ao Protocolo de Intenções que instituiu à ARIS, a fim de que estes fiquem cientes da:

- A) necessidade de **instituição das taxas de regulação e fiscalização** (bem como de sua base de cálculo/hipótese de incidência), por meio de **lei específica**, nos moldes exigidos na esfera tributária, atentando-se, inclusive, aos critérios adotados para **apuração do valor** das mencionadas taxas, a fim de que haja correlação entre os serviços prestados pela Agência Reguladora e o número aproximado de contribuintes que recebem a atividade estatal, ou que estejam à sua disposição compulsoriamente;
- B) imprescindibilidade da inclusão nas referidas normas municipais de **expressa delegação** do poder de fiscalização e regulação à ARIS.

CLÁUSULA TERCEIRA

A fim de comprovar o cumprimento da obrigação supracitada, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar à 30ª Promotoria de Justiça **listagem dos municípios consorciados**, juntamente com as **respectivas leis municipais** que instituírem as taxas de regulação e fiscalização, nos moldes exigidos na Cláusula Segunda, **no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da assinatura deste termo.**

Parágrafo único: se findo o período sobredito as taxas de regulação e fiscalização não houverem sido instituídas por meio de lei específica municipal, o COMPROMISSÁRIO deverá abster-se de efetuar a cobrança dessas taxas em relação ao município que não houver promulgado lei nesse sentido.

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial em face do COMPROMISSÁRIO, relacionada ao presente ajustamento, caso o presente compromisso seja integralmente atendido.

DA MULTA E EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O não cumprimento de qualquer um dos itens ajustados implicará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10 de dezembro de 1987, além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente termo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. nº 7.347/85.

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2015.

DANIEL PALADINO

Promotor de Justiça

30ª Promotoria de Justiça da Capital

Adir Faccio

Diretor Geral ARIS

